PARECER JURÍDICO PARA COMISSÕES TÉCNICAS

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PARECER LEGISLATIVO

Interessados: Vereadora Nina Souza

Assunto: "Dispõe sobre a devolução, inutilização, doação, perdimento e incorporação de bens apreendidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo - SEMURB, revoga a Lei Municipal nº 7.333, de 10 de maio de 2022, e dá outras providências"

Vem ao exame deste Vereador os aspectos legais e boa técnica legislativa nos aspectos, sobre o Projeto de Lei sob nº 235/2023, de autoria da Senhora Nina Souza.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, a matéria encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal:

> Constituição Federal de 1988
>
> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Nesse sentido, colaciono lição de Hely Lopes Meirelles:

> *"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interessem Municipal que não seja reflexamente da União e do Estado membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoanos Municípios. como partes integrantes da Federação brasileira. O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobreo do Estado ou*

da União. [...]" (Direito Municipal] Brasileiro. Atua]ização Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silvo. 15.ed. São Paulo:Malheiros. 2006, p. 109-10)

Lei Orgânica do Município de Natal

Art. 5°. O Município tem competência privativa, comum e suplementar.

§ 1º Compete, privativamente, ao Município:

I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional

E ainda em seu art 68º dispõe que:

O Município deve organizar a sua administração e planejar as suas atividades atendendo ao interesse local e aos princípios técnicos convenientes aos desenvolvimento integral da comunidade, mantendo atualizados os planos e os programas do governo local.

Entretanto o art 21 daLei Orgânica do Municipio dispõe que:

Art. 21 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/1991) seu efevo e dos vencimentos e das vantagens;

IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta eindireta do Município, corresp tarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista.

E ainda dispõe o art. 39 que:

Art. 39 A iniciava dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na ulma eleição. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2005)
§ 1º É de competência privada do Prefeito a iniciava de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do argo 21, desta lei.

Deste modo, verica-se que, cabe ao chefe de Executivo a inicitiva de lei de temas que dispõe o presente projeto, que por imposição necessária do principio da simetria já é suficiente para indicar a competencia do Executivo Municipal.

PARECER

Dessa forma, entende-se que o presente projeto é relevante, entretanto, é inconstitucional e ilegal por vicio formal de iniciativa que está reservada ao Chefe do Poder Executivo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela **inviabilidade jurídica** do projeto de lei analisado, seguindo o parecer da Procuradoria .

Natal, 14 de maio de 2024**.**



Anderson Lopes
Vereador – PSDB